



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ELEIÇÕES DIRETAS PARA O CARGO DO CONSELHEIRO TUTELAR: um
avanço ou retrocesso?**

TÂMARA PAULA MATOS SANTOS
Orientador (a): Prof^a Dr.^a Flavia Moreira Guimarães Pessoa

Aracaju
2015

TÂMARA PAULA MATOS SANTOS

**ELEIÇÕES DIRETAS PARA O CARGO DO CONSELHEIRO TUTELAR: um
avanço ou retrocesso?**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

ELEIÇÕES DIRETAS PARA O CARGO DO CONSELHEIRO TUTELAR: um avanço ou retrocesso?

Tâmara Paula Matos Santos ¹

RESUMO

Este trabalho aborda sobre os direitos da criança e adolescente, tendo como enfoque a análise da imparcialidade do conselheiro no tocante às eleições diretas do conselho tutelar. Elucidando suas atribuições, assim como dificuldades encontradas para que estas sejam devidamente aplicadas sem interferências externas. Verifica-se, no entanto, que para efetiva garantia dos direitos dos menores de idade é preciso desconsiderar o que o legislador adotando moderna concepção de defesa da criança e do adolescente, trouxe como princípios básicos a participação popular (democracia participativa), e começar a enveredar por forma de escolha muito mais igualitária em detrimento aos poderes de outrem. O estudo foi desenvolvido a partir de um breve comentário sobre os direitos das crianças e adolescentes no cenário internacional e brasileiro. Dando seguimento as propostas da melhor forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar para fazer valer as conquistas obtidas em prol da infância e da juventude.

Palavras-Chave: Crianças e adolescentes; Conselho tutelar; Eleições Diretas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso está vinculado à linha de pesquisa sobre as eleições diretas para conselheiro tutelar no que tange a importância da função do mesmo para efetivação de direitos na ordem constitucional. Tendo como foco da pesquisa a atuação dos Conselheiros Tutelares na incessante busca da proteção integral da criança e do adolescente garantidos na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

O motivo da escolha com relação ao tema está pautado na atuação enquanto conselheira tutelar do município Malhada dos Bois/ Sergipe, na qual foi percebido o

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: tamaramatos@hotmail.com.

quanto a função de conselheiro tutelar é fundamental na defesa de direitos daquelas pessoas que o procuram para resolver seus problemas.

O tema proposto foi também escolhido, gerado e motivado por discussões na mídia, internet e principalmente por aqueles que observam a realidade brasileira da atuação dos conselheiros tutelares, as quais estão falidas justamente por passarem pelo processo eletivo e o medo de desempenhar suas atribuições como devem ser por que precisam de votos na próxima eleição direta.

Partindo dessa assertiva, seria um Conselho Tutelar (CT) eleito pela população parcial nas suas decisões em virtude de suas atribuições? Quais as atribuições do CT? Um CT fraco, sem representatividade social, não desempenhando suas funções como se deve e sem a mínima qualificação, não responsabilizando os omissos e substituindo as ausências e os descumprimentos pelo desejo de encarar novamente as urnas destas saírem vitoriosos, vai conseguir alcançar a finalidade que o estatuto lhe incumbem?

É nesse interstício que se deu o interesse por esse tema como também pela experiência com o assunto e o contato com profissionais que realizam suas atividades neste meio. Neste cenário encontram-se profissionais que trabalham na área de defesa de direitos infanto-juvenil, que defendem os direitos dos menores, no sentido de que a figura do conselheiro tutelar é de tamanha importância para o bom andamento da defesa dos direitos da criança e do adolescente, merecendo destaque e relevância como pauta de pesquisa, devido ao fato desse tema ser amplamente discutido na atmosfera jurisdicional constitucional, e não haver uniformidade de ideias acerca do tema.

Procurou-se objetivar de forma geral o papel do conselho tutelar quanto à aplicação de medidas protetivas, quando violadas as garantias e os direitos dos menores de idade, e examinar a parcialidade do conselheiro tutelar, mesmo sendo eleito pelo povo; procurando avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, bem como a importância de se ter pessoas aprovadas para tal fim.

Cabe, portanto, demonstrar que este trabalho tentará ser útil para os estudiosos na área, bem como, pais e responsáveis que buscam a melhor forma de zelo e garantia de que seus direitos não serão violados, nem omitidos por quem é de dever garantir.

A metodologia utilizada neste trabalho foi fundamentada na pesquisa bibliográfica abordando aspectos que inviabilizam o avanço do conselho tutelar do Brasil no que se refere à admissão dos conselheiros tutelares mostrando os avanços ou retrocessos na adoção de uma nova cultura de proteção e garantia de direitos. Pesquisa de cunho qualitativo, esta se utilizou do método dialético, tendo em vista que este possibilita uma análise ampla e profunda de fatores que causam o mau funcionamento da realidade estudada.

Nesse sentido, este estudo trata inicialmente sobre os direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988; abrangendo também alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Num segundo momento sobre Conselho Tutelar, sendo consagrada a sua definição, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, também neste tópico, processo de escolha de seus membros, bem como atribuições do conselho tutelar. Elucidando a importância do conselheiro na política de proteção aos direitos da criança e do adolescente, abrangendo a parcialidade do conselheiro tutelar, avanços ou retrocessos com o advento da lei 8.069/90 e Proteção do Princípio do Concurso Público.

A observação minudente da realidade social em que se encontram os milhares de crianças e adolescentes para a qual o texto legal será destinado verifica-se a necessidade de analisar e discutir sobre a deficiência do sistema de proteção aos direitos elencados pelo ECA frente ao meio não adequado para escolha de seus membros. Cabe aqui, analisar cautelosamente e criteriosamente o estatuto existente, assim é com as experiências já vistas, pode-se, com sabedoria, encontrar soluções inteligentes para minimizar os problemas que inviabilizam a efetivação dos direitos referidos.

Pelos motivos acima elencados o referido tema instiga opiniões diversas, sendo força geradora de diferentes nuances de opiniões no meio jurídico.

Este trabalho esta pautado nas obras de Ishida, Pereira, Ana Paula Costa, Dias, Veronese, Machado, Sêda, Silva, Eralton Joaquim Viviani, Meirelles, dentre outros, os quais reforçam o estudo em análise.

Desta forma, com o advento da Lei nº 8.069/90 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram criados os Conselhos Tutelares, que retratam a vontade legislativa de estabelecer o consórcio de responsabilidade entre

a sociedade e o próprio Estado, objetivando o enfrentamento dos conflitos que envolvem a criança e o adolescente. Assim, enveredou o legislador de 1990 pela criação dos conselhos como órgãos autônomos, não jurisdicionais, incumbidos pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988 houve um grande avanço para a juventude brasileira, uma vez que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como uma pessoa de direitos, colocando-a como destinatária de um tratamento exclusivo, digna de primazia integral pela família, sociedade e Poder Público. A Carta Magna criou um artigo na defesa de direitos para as crianças, obrigando aos governantes à responsabilidade de assumirem compromissos públicos com tal causa, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente.

A saber Ishida (2004, p. 23):

Sendo assim, constitui obrigação tanto o Poder Público, quanto de toda sociedade, precaver a existência de intimidação ou infração de tais direitos da criança e do adolescente [...] e que demanda maior cuidado do poder público, no que diz respeito à força do ordenamento jurídico pátrio em vigor.

Segundo Pereira (1996, p. 27-28):

[...] O termo proteção pressupõe um ser humano protegido de um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente um ser humano que tem a necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo [...]

Nessa mesma linha de pensamento ainda leciona Pereira (1996, p. 28):

[...] Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor.

Assim mais precisamente no dispositivo 227, da Constituição Federal/1988, traz um rol de direitos com total primazia como o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e

convivência familiar e comunitária, bem como de deixá-los distante de qualquer modo de desamparo, discriminação, violência, opressão, exploração e crueldade e opressão.

O que dispõe o art. 227, CF/1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se desta forma que tal dispositivo encontra-se vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, planejamento familiar e paternidade responsável, diretrizes que necessitam direcionar o comportamento dos pais na criação de sua prole.

Modernamente, a criança é visualizada como um indivíduo de direitos, sujeito em desenvolvimento, detentor de direitos essenciais estabelecidos na Constituição, sendo, por tal razão, digna de amparo particular. Suas pretensões necessitam ser priorizadas, pelo Poder Público na elevação de políticas públicas direcionadas a tal pessoa, pelos interpretadores do Direito na deliberação que melhor atenda a tais pretensões, pela sociedade e família, na reverência a sua situação de indivíduo em desenvolvimento (MADALENO, 2009).

O artigo 227, CF/88 garante à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, além de protegê-los de forma especial.

Segundo Ana Paula Costa (2009):

O Brasil seguiu a tendência internacional de valoração de direitos humanos especiais, mas, sobretudo, é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa desses direitos. Esse movimento social fez aflorar a necessidade histórica de uma transformação efetiva da realidade conquistando em 1º lugar, a inclusão do art. 227 na Constituição Federal.

A esse respeito, leciona Dias (2009, p. 546-547) que:

A maior atenção às pessoas até os 18 anos de idade ensejou uma sensível mudança de paradigma, tornando-se o grande marco para o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Visando a dar efetividade ao comando constitucional, o ECA é todo voltado ao melhor interesse de crianças e jovens, reconhecendo-os como sujeitos de direito e atentando mais às suas necessidades

personais, sociais e familiares, de forma a assegurar seu pleno desenvolvimento.

Isto posto, depois de um esforço mútuo nasce em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a regular o artigo 227 da Constituição Federal, tornando-se um marco na definição das garantias às crianças e aos adolescentes.

3 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

O Decreto Nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, prevê em seu preâmbulo que: “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”. (BRASIL, 1990)

O artigo primeiro deste Decreto destina-se a conceituar a criança para efeitos da presente Convenção, como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. O artigo 2º estabelece que os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Tendo em vista o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança e considerando-se sempre o interesse maior da criança pelas autoridades administrativas ou órgãos legislativos quando de sua atuação, Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional. Nisso, e com intuito de cooperação

internacional a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 elenca os direitos fundamentais que são indispensáveis à formação das crianças e adolescentes.

Não é demais mencionar o que diz Veronese (1997, p. 15):

No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes há que se configurar os direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para fortalecer a rede de proteção e fazer cumprir direitos aqui destacados, agora com nova roupagem garantindo de fato em instrumentos legais para sua efetivação, portanto sujeitos que necessitam de cuidados especiais por serem indivíduos em pleno desenvolvimento.

Nessa dialética, Wiechoreki (2008, p. 66) esclarece:

Versa ainda, o Estatuto em exame, a proteção integral da criança e do adolescente, que garante e estes todas as possibilidades e facilidades que lhe favoreçam o seu desenvolvimento corporal, intelectual, imaterial, ético e social, em condições perfeitas e de forma digna.

Não é demais mencionar três avanços apontados por RAMOS (2014). O primeiro avanço é com relação à criança e ao adolescente terem direitos fundamentais e não serem mais tratados como objeto; o segundo avanço é que passaram a respeitar sua condição e ser consideradas pessoas em condição de desenvolvimento, por ainda não terem atingido condições de defender seus direitos, frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; o terceiro avanço é o princípio da prioridade absoluta, o qual este possibilita celeridade no atendimento em qualquer área relacionada à criança e adolescente.

Segundo Wiechoreki (2008, p. 66): “O Estatuto da Criança e Adolescente começou a consagrar a criança e adolescente como “pessoas em desenvolvimento”, possuidor de direitos fundamentais, como qualquer outro cidadão”.

Em conformidade com a Constituição Federal, o ECA em seu artigo 7º aborda os direitos fundamentais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

No seu artigo 15, o ECA refere-se ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, assim estabelece:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

O artigo 17 do ECA aborda o direito ao respeito:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

ELIAS (2005) diz que o direito ao respeito quando todos se negligenciam de ações que possam ferir a sua integridade física, psíquica e moral ressalta as obrigações de todos de negligenciar-se de ação que possa ferir da criança e do adolescente. Assim no tocante à integridade física esclarece que além dos maus tratos e lesões, deve-se ter cuidado com a privação de tudo o que é necessário para a preservação e o desenvolvimento do corpo. O princípio à dignidade é de grande relevo em nosso ordenamento jurídico, e encontra-se inicialmente previsto na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

É de notoriedade que a discussão da dignidade da pessoa em meio ao cenário de crueldade sofrida pelos adolescentes, pois sofriam as mesmas violações que os adultos. É importante salientar que não há existência deste princípio de formas distintas para crianças e adultos, contudo em relação às crianças e adolescentes cabe a todos zelar pela dignidade destes conforme dita o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990)

A legitimidade ativa para que se empenhem na defesa dos direitos que garantam à criança e ao adolescente a proteção integral, oferecendo, para tanto em seu artigo 5º.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Assim, portanto, fica bastante claro que é dever de todos em forma de consórcio, cuidar para que nenhuma criança e/ou adolescente sofra com a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, não basta criar lei e não dar condições de modo a promover a execução capaz de proporcionar a sensação de dever cumprido, pois de que vale existir um Conselho Tutelar em cada município, com a defesa de estarem próximo, lado a lado do povo, se não houver condições, nem estrutura para tal fim? De nada vale, e ainda pode chegar o dia de não ter mais candidatos a vagas do CT, justamente pelo descrédito e a falta de compromisso público com a causa dos menores de idade. É necessário acordar o Brasil, mobilizar as massas para as questões sociais envolvendo milhares de crianças e adolescentes que na maioria ficam as margens da sociedade.

Ainda Veronese (1997, p. 15) leciona: “O Estatuto da Criança e do Adolescente tem relevante função, ao regulamento do texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em texto de letra morta [...]”.

Porque segundo Cavalieri Filho (2009, p. 95):

O Brasil, lamentavelmente, é campeão em resolver problemas elaborando leis sem todavia executá-la. E edita a Lei, faz uma grande propaganda, organiza uma imensa demagogia anuncia aos quatro cantos do mundo que o problema esta resolvido [...] E quando Lei é aprovada e nada faz acontecer, em vez de se discutir o que fazer para dar execução, os legisladores se reúnem e aprovam outra Lei.

4 DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar tem dever de atuar quando verifica a ameaça de direitos violados ou ameaçados por ação ou omissão por parte da família, estado ou da sociedade em geral, ou pela própria conduta da criança e do adolescente.

A função do Conselheiro Tutelar não atende direitos, ele fiscaliza e requisita, se assim for o caso, serviços para garantia a tudo o que a CF/88 e o ECA/90 estabelecem como direitos. Há os que pensam que o CT é um divisor de águas, mas não é aquele que veio para somar, o qual orienta a quem é responsabilidade proteger os menores e não o fazem.

O artigo 136 da Lei nº 8069/90, em que trata das atribuições do CT, o que torna todos os CTs de todo Brasil com a mesma rotina e até dificuldade de trabalho, veja o que dispõe o referido artigo:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Há um grande avanço aos Conselhos Tutelares como se pode observar no artigo acima, pois os mesmos têm poderes que muitas vezes nem sabem usar, só o fato de expedirem notificações em desfavor de quem quer que seja o violador de

direitos na tentativa de sanar o problema trazido para análise, já serve para construir uma mudança significativa na forma de pensar da população

É atribuído, dentre outros, aos Conselhos Tutelares o auxílio na elaboração da proposta de orçamento público para fins da infância e juventude. Contudo, na prática qual conselheiro vai cobrar o orçamento público municipal ao Prefeito? Pela experiência obtida, somente aquele que faz parte da oposição, justamente pelo fato de visarem novas eleições.

Se é certo que o Conselho Tutelar (membros escolhidos pelo povo), fiscaliza violações em face da infância e juventude, e esse é, diga-se de passagem, objetivo simples do ECA, como podem fechar os olhos, prezando interesses próprios? É triste ver que o futuro muitas vezes de crianças e adolescentes estão sendo tratados com descaso.

Esclarece SÊDA (2008), membro da Comissão Redatora do Estatuto, o Conselho Tutelar nada mais é que:

É uma equipe de cinco pessoas, escolhidas pelos cidadãos do Município para atender casos de crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos e tomar as providências adequadas para FAZER VALER esses direitos.

Desta forma, o Conselho Tutelar tomou para si o atendimento aos casos de violação dos direitos da Criança e Adolescente como situações de maus-tratos, abandono, violência em qualquer das suas formas ou proporções retirando da Justiça da Infância e da Juventude tal incumbência.

Contudo, o Conselho Tutelar não deve ser a primeira instituição a ser acionada, uma vez que em sua função de fiscalização presta-se a requisitar e não prestar propriamente o serviço, a exemplo da prestação de educação escolar que inicialmente é dever familiar, posteriormente do Estado e, não sendo prestado pelos respectivos responsáveis, será então o Conselho chamado a efetivar tal direito da Criança ou Adolescente, requisitando serviços e tomando as providências para a responsabilização de prestar o respectivo atendimento.

É sabido que a instituição família esta falida, daí a família transfere o dever de proteção dos seus filhos menores ao Estado, mas acontece que também o Estado não supre a demanda e também se omite e nesse jogo de quem é responsável acaba sofrendo a criança/adolescente. Nisso quem esta sendo incumbido de zelar pelos direitos da clientela infanto-juvenil é o CT com toda sua deficiência, falta de

estrutura, de qualificação técnica, além de vontade política em estar responsabilizando os pais, responsáveis ou mesmo o Estado por ação ou omissão que viole os direitos garantidos.

No entanto, aos Conselheiros Tutelares, lhes são incumbidos várias atribuições, e até detém (os conselheiros) de certo poder em corroboração com o poder público, pois o CT é órgão autônomo.

Na realidade é para ser da forma acima descrita, contudo na prática não ocorre desta forma, pois a comunidade, ou melhor, o povo, acredita que ele é quem tem certo poder nas deliberações do Conselho Tutelar, assim como o conselheiro deve agir com imparcialidade a alguém que votou nele? Quem é amigo dele? Ou então foi apadrinhado por algum Gestor Público e sabe que se ir de encontro, cobrando políticas públicas em prol das garantias constitucionais destinadas a criança e adolescente, não terá mais o apoio necessário para ser eleito novamente nas próximas eleições. Desta forma, como avançar? Não tem como avançar com as eleições diretas o que torna um conselho omissor, sem compromisso com a sua função. E, aqueles conselheiros que ousam cumprir com suas atribuições agindo com imparcialidade, igualdade nos atendimentos poderão não ser eleitos na próxima eleição e na maioria das vezes não são eleitos, ou são ameaçados ou até mortos.

4.1 Dia-a-dia do Conselheiro Tutelar, frente as suas atribuições.

A rotina de cada Conselho Tutelar é burocrática e diria que até uniforme para todos os CTs do Brasil em razão de suas atribuições. Primeiramente, recebem as denúncias da violação de direitos das crianças e do adolescente. Logo após, é realizado o registro administrativo para verificação do direito violado, através de visita domiciliar ou notificação, caso em que se confirme a denuncia, aplicar-se-á medida protetiva. Contudo, nem sempre o Município oferece as condições necessárias para aplicação das medidas. Daí o conselheiro tutelar na maioria das vezes se omite, por não haver outro jeito senão não calar-se.

As denúncias podem ser proferidas via telefone, de forma pessoal, ou através de documentos compostos por relatos efetuados pelas redes de atendimento a crianças e adolescentes, ou mesmo por meio do Ministério Público.

O Conselho trabalha no ceio da comunidade, isto é, diretamente com as pessoas que na maior parte das vezes vão até o CT, ou até mesmo recebem a visita

de conselheiros que tem noticiadas situações de crise ou dificuldades, a fim de compreender o caso para traçar a maneira correta de agir no auxílio destas pessoas.

Qualquer que seja o meio usado para a denúncia deverá ter preenchido o Formulário chamado “Recebimento de Denúncia”, assim colher-se-á o maior número de informações possíveis a fim de elucidar os fatos. Dentre os dados importantes a serem coletados quando da denúncia, estão o nome, endereço, data de nascimento e nome dos pais ou responsáveis.

Deve-se buscar, na denuncia, que o relato seja o mais completo possível, em ordem do acontecimento efetivo dos fatos, o conselheiro deve sempre estar atento a veracidade das informações, mesmo que seja necessário que se busque outras fontes informativas, buscando identificar o real objetivo da denúncia.

Os conselheiros tutelares deverão ter o cuidado ao utilizar sua linguagem, pois na maioria das vezes o conselheiro convive com pessoas do povo, e em muitos casos com o mínimo de discernimento e escolaridade, é aí que o conselheiro deverá ter um preparo, qualificação, experiência, capacitação constante para desempenhar suas funções de forma a aprender e lidar com certas manobras que o violador de direitos da criança e adolescente tenta aplicar.

As medidas de proteção serão sempre aplicadas a crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados conforme preceitua o artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicadas sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Em situações em que a criança e adolescente coloca-se em situação de risco, agindo com ameaça ou violação de deveres e direitos inerentes a sua cidadania, ou a cidadania alheia, estes também contarão com a possibilidade da aplicação de medidas protetivas.

Encontram-se previstas no artigo 101, incisos I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas que podem ser aplicadas diante de uma violação de direitos da infância e juventude, da forma descrita abaixo:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e

acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990)

O Conselho Tutelar ao notificar os pais ou responsáveis, estes podem contar com o auxílio de políticas públicas de assistências sociais, ou a pedido dos próprios, ou partindo de estudo do caso específico, quando haja real dificuldade e limitação ao cumprimento de educar e orientar as crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Em casos de desobediência injustificada de suas determinações, tanto por órgão governamental ou não, o ECA prevê que o Conselho encaminhará a autoridade judiciária explicitando o prejuízo ou risco que esta falta ou omissão poderá acarretar em detrimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como o desamparo as suas famílias.

4.2 Do Conselho Tutelar no Tocante as Eleições diretas

A Instituição Conselho Tutelar nasceu com a Lei Federal nº 8069/90, intitulado como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, e fazer com que se cumpram os direitos garantidos a eles, lembrando que em parceria com a família, sociedade e o Estado, conforme estabelece o Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é um órgão que deve ser constituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo do município, deve integrar-se ao conjunto de instituições nacionais que estão vinculadas ao ordenamento jurídico nacional. Na Lei Municipal, a qual instituiu o Conselho Tutelar também deve disciplinar sua organização e o procedimento de escolha dos conselheiros tutelares, como dispõe o artigo 134 do Estatuto.

A partir daí os conselheiros tutelares serão escolhidos conforme o pleito regulamentado pelo artigo 132 do ECA, e exercerão um serviço público, como preconizado no artigo 135, porém com algumas peculiaridades como: mandato de

quatro anos não tendo subordinação de seus atos à prefeitura local ou ao chefe do Executivo municipal.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

Resta claro esclarecer, que do lado oposto na discussão existem os que apoiam as eleições diretas para escolha dos membros do conselho tutelar, referindo-se principalmente ao fato dos membros eleitos estarem mais próximos da população e ganharem a confiança (o que na prática não está acontecendo desta forma, justamente por conhecerem os conselheiros, algumas pessoas sentem vergonha de expor seus problemas, no entanto acabam expondo por não haver outro jeito, além do descrédito do sigilo e que através desse mecanismo jurídico, os conselheiros vão sempre querer mostrar serviço no sentido de omissões e “vistas grossas” aos problemas enfrentados pela clientela infanto-juvenil). Assim eleitos pelo povo os conselheiros se acomodam, pois passarão por novas eleições, na qual lhe é permitida uma reconvenção.

Partindo desse pressuposto, seria muito mais eficaz para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente que a forma de admissão para a função de conselheiro tutelar fosse tão somente concurso público (temporário por 04 (quatro) anos e, permitida uma recondução, além de exigir critérios mais rígidos para candidatura de conselheiro tutelar) assim a população não teria a “arma” que é o voto direto, como isso o conselheiro não ficaria de mãos atadas em deliberar todas as suas decisões, lembrando que sempre pautado na Lei de proteção integral dos menores de idade.

Entende MEIRELLES (1999, p. 387) que o concurso público é o meio técnico:

Posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou do emprego, consoante determina o art. 37, II, CF.

Segundo Machado (2008):

[...] O princípio do concurso público consiste em uma "arma" contra a corrupção, o clientelismo, o paternalismo, "venda" de cargos e o patriarcalismo [...] Visa assegurar a moralidade, a eficiência e aperfeiçoamento do material humano da Administração Pública, garantindo o amplo acesso de forma igualitária a todos que almejam ingressar no serviço público [...]

Nesse interstício, a Carta Magna de 1988 traz a luz em seu artigo 37, II, que: “a investidura do cargo público depende de provação prévia em concurso público de provas ou títulos, de acordo com a natureza e a complexidade o cargo ou emprego, na forma da lei de livre nomeação e exoneração”. (BRASIL, 1988)

Contudo, há até os que afirmam que o art. 132, ECA seria inconstitucional, a exemplo de SILVA (2008):

[...] Neste ponto, ao estipular que o acesso ao cargo público de conselheiro tutelar deve ser feito através de eleição direta, criando, por conseguinte, novo mandato eletivo sem calço na Constituição, o ECA incorreu em inconstitucionalidade chapada, eis que apenas a Constituição da República pode prever, em catálogo cerrado, os mandatos eletivos [...] Nesse esquadro, as funções públicas desempenhadas pelos conselheiros tutelares, ou seja, o conjunto de atribuições públicas definidas em lei, corresponde ao conceito de cargo público, de provimento obrigatório por concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [...] Conclui-se que a Constituição Federal não admite que lei ordinária alargue o rol cerrado dos mandatos eletivos, sob pena de inconstitucionalidade chapada por atalhamento constitucional. A propósito, vale destacar decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido, que declarou inconstitucional lei estadual que estipulou eleições diretas para o provimento dos cargos de diretores das unidades escolares, senão vejamos: É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV). (ADI 123, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-2-97, DJ de 12-9-97).

Segundo Eralton Joaquim Viviani (apud TAVARES, 1991, p.15), previu há 24 anos a realidade enfrentada pelos reflexos de uma política de enfrentamento a violações de direitos, que não vem dando muito certo quando relacionados aos

membros eleitos pela população ou mesmo o descrédito de como se ganha política nos processos eleitorais brasileiros, onde a corrupção impera, veja:

Considerando que os conselhos são eleitos pelos municípios, será manifestadamente compreensível o temor de ocorrência de imparcialidade de suas ações. Em muitos Municípios, as paixões políticas, os interesses de grupos, falam muito alto, dividindo-se a população no apoio a um ou outro interessado em integrar um conselho, e tantas vezes de forma extremada. É preciso olhar para nossa realidade e concluir acerca da vantagem que nas urnas, terão muitos políticos sem mandato ou seus “afilhados”, muitos sem a mínima qualificação para o cargo, assim como representantes do Conselho Tutelar, com atribuições nitidamente decisórias quanto à vida, à conduta, de crianças, adolescentes, pais e responsáveis, além de fiscalização de entidades governamentais e não governamentais [...]

Pois bem, atualmente é nítido, e não precisa ir muito longe para perceber que as eleições no Brasil ainda equivalem ao voto de cabresto, e é até compreensível se analisarmos o começo do Brasil quando os “brancos” começaram a corromper os índios dando ferramentas em troca de riquezas naturais. A partir daí há o dito popular de que “o povo não sabe votar”, mas não o povo aprendeu desta forma. Portanto é compreensível a ocorrência de imparcialidade, contudo não é admissível com base nas atribuições em que lhe incumbe como bem demonstrado ao longo deste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe concluir que, tanto no plano/cenário brasileiro, como no internacional, a clientela infanto-juvenil é detentora de direitos próprios positivados em instrumentos brasileiro e internacionais, a saber: Convenção Sobre o Direito da Criança, aprovada pela ONU, 1989, e em vigência no Brasil desde 1990 (plano internacional); a Constituição de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (plano brasileiro).

Garantindo a CF/88, mais precisamente em seu artigo 227, direitos fundamentais com primazia absoluta em seu atendimento.

Para tanto, foi preciso criar o ECA, onde reforçou a idéia uma divisão de trabalho social entre todos os membros responsáveis pelos direitos da criança e adolescente, quais sejam: Estado, família e sociedade. Entretanto, além da positivação das normas também foi preciso instituir um órgão capaz de garantir que

os direitos da infância e juventude, assim é previsto no ECA a criação de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município, bem como estabelece atribuições elencadas em seu artigo 136, ECA, ficando ao encargo de Lei municipal regulamentar o funcionamento e manutenção da instituição CT.

Embora muitos considerasse um avanço a criação do ECA, no que tange aos requisitos para uma pessoa candidatar-se a conselheiro tutelar, não é o ideal para atender as atribuições do cargo, pois falta conhecimento técnico específicos da atribuição do cargo, daqueles que se candidatam ao cargo de conselheiros, o que acarreta em dificuldades na aplicação de medidas com intuito de garantir ou restaurar direitos violados.

É nesse sentido que o ideal de admissão para conselheiros tutelares seria tão somente o concurso público como garantia de imparcialidade nas decisões dos conselhos tutelares, além de garantir igualdade de ingresso dos membros ao Conselho Tutelar.

ABSTRACT

This paper focuses on the rights of children and adolescents, with focus on analysis of the adviser impartiality with respect to direct elections of tutoring assistance. Elucidating their duties, as well as difficulties for these to be properly implemented without outside interference. There is, however, that for effective guarantee of the rights of minors is necessary to disregard what the legislator adopting modern conception of child advocacy and adolescents, brought the basic principles of popular participation (participatory democracy), and start go down way to much more egalitarian choice over the others powers. The study was developed from a brief comment on the rights of children and adolescents in the international and Brazilian context. Following the proposals of how best to choose the members of the Guardian Council to enforce the achievements on behalf of children and youth.

Keywords: Children and adolescents; Tutelary Council; Direct Elections.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Vade Mecum Jurídico**. Pedro Lazarini (organizador). São Paulo: Primeira Impressão, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abril 2015.

_____. **Decreto Nº 99.710 (1990)**. Que promulga a Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 23 de março de 2015.

_____. **LEI 8.069/91**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: www.planalto.com.br. Acesso em: 23 de março de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Ana Paula. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MACHADO, Diego Pereira. **Princípio do concurso público**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RAMOS, Sandra Terezinha Rosa. **O Papel do Conselho Tutelar na Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 23 de março de 2015.

SÊDA, Edson. **A Criança, Manual do Conselho Tutelar**. Ed. Adês: Rio de Janeiro, 2008.

SILVA, Augusto Reis Bittencourt. **Eleição Para Cargo de Conselheiro Tutelar: Flagrante Burla ao Princípio do Concurso Público**. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 29 de março de 2015.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1997.

WIECHOREKI, Marlene. **A Infância Vitimada: uma realidade assustadora.** Revista Jurídica Consulex. Ano XII, nº 272. Maio, 2008.